

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADA: Associação Educacional Veiga de Almeida | | UF: RJ |
| ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, que, por meio da Portaria nº 570/2007, reconheceu o curso superior de Tecnologia em Paisagismo da Universidade Veiga de Almeida para fins exclusivos de emissão e registro dos diplomas dos alunos anteriormente matriculados, determinando o encerramento da oferta a novos alunos. | | |
| RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000005/2008-93 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 192/212 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 9/5/2012 |

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra decisão da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC), que, por meio da Portaria nº 570/2007, reconheceu o curso superior de Tecnologia em Paisagismo oferecido pela Universidade Veiga de Almeida, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Educacional Veiga de Almeida, para fins exclusivos de emissão e registro dos diplomas dos alunos anteriormente matriculados, determinando o encerramento da oferta a novos alunos.

O recurso foi apresentado tempestivamente.

A decisão recorrida está fundamentada no Relatório CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 725/2007, transcrito abaixo.

ANÁLISE

No Relatório de Avaliação in loco citado, a comissão de avaliadores apontou que as condições estruturais da Universidade Veiga de Almeida para o funcionamento do curso em tela atendem aos padrões de qualidade estabelecidos. Além dos aspectos positivos destacados por essa comissão, verificam-se, porém, pontos que precisam ser trabalhados.

Dos pontos avaliados

Os relatos da comissão abrangeram sobre três grandes dimensões: “organização didático-pedagógica”, “corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo” e “instalações físicas”, tendo sido atribuídos conceitos bons a todos eles.

*Os apontamentos da comissão culminam na atribuição do conceito geral **CB**.*

Da não-adequação ao ordenamento do Catálogo

Esclareça-se que a denominação original do curso em questão “Curso Superior de Tecnologia em Paisagismo”, mostrava-se fora do ordenamento do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

A referida não-adequação foi comunicada à instituição por meio de contato telefônico.

Por meio de correspondência eletrônica enviada por Luis Chinager (achinager@uva.br), então pró-reitor, para Flávia Haas (flaviahaas@mec.gov.br), então técnica responsável pelo trâmite do processo, a IES solicitou a manutenção da denominação.

Informada de que tal pleito não seria possível, enviou ofício (protocolo MEC 01453, 2007-06, 19/3/2007) solicitando o reconhecimento com currículo em caráter experimental.

Esta coordenação enviou, então, ofício nº 2528/CGAEPT/DSR/SETEC/MEC, aos 06 de setembro de 2007, esclarecendo que a oferta em caráter experimental não se fazia pertinente neste caso. Isso se deve ao fato de o paisagismo ser uma das atribuições do profissional formado em arquitetura e um curso superior de tecnologia não pode ser construído a partir do recorte de uma atribuição profissional. Isso posto, comunicamos à IES que o encaminhamento dado seria com base no inciso IV, do decreto 5773/2006 - deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos.

Antes de proceder ao encerramento do processo, foi feito mais um contato por telefone com o Sr. Arlindo, atual pró-reitor da instituição, que informou que enviara documentação justificando a manutenção da oferta do curso.

Esta coordenação recebeu, então, ofício protocolo MEC 063584.2007-17, de 25/10/2007, com solicitação de reavaliação do pedido, considerando as argumentações e documentações enviadas em anexo. Informamos que toda essa documentação foi analisada, mas lembramos que as denominações constantes do Catálogo foram fruto de um extenso processo de construção coletiva, onde foram ouvidos os diversos setores da comunidade, instituições, órgãos de classe, conselhos profissionais, entre outros. Durante esse processo foi discutido o curso em questão, e, considerando o art. 10 da resolução CNE/CP nº 03/2002 - as instituições de ensino, ao elaborarem os seus planos ou projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia, sem prejuízo do respectivo perfil profissional de conclusão identificado, deverão considerar as atribuições privativas ou exclusivas das profissões regulamentadas por lei, foi deliberada a não pertinência da inclusão do Curso Superior de Tecnologia em Paisagismo ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

Desta forma, manteve-se a determinação de se proceder ao reconhecimento do curso para fins exclusivos de emissão de diplomas dos alunos anteriormente matriculados, vedada a admissão a novos alunos.

MÉRITO

Considerando-se o quadro acima descrito, esta coordenação resolve reconhecer o curso para fins exclusivos de emissão de diplomas dos alunos anteriormente matriculados, vedada a admissão de novos alunos.

CONCLUSÃO

A Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, e o disposto no art. 14, inc. XIII, do Decreto nº 5.159, de 28/7/2004, considerando a instrução e o mérito do pedido, conforme consta do processo ora tratado, de acordo com o disposto no Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIENS, e levando em conta, ainda, o relatório da Comissão de Avaliação in loco designada pelo Instituto

Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, consoante Relatório de Avaliação nº 15106, de 24/10/2006, manifesta-se favorável ao reconhecimento, para fins exclusivos de emissão de diplomas dos alunos anteriormente matriculados, do Curso Superior de Tecnologia em Paisagismo, com oitenta vagas totais anuais, matrícula semestral, com carga horária total de duas mil cento e sessenta horas, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida, estabelecida à Avenida General Felicíssimo Cardoso, 500, Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Educacional Veiga de Almeida. Fica vedada a admissão de novos alunos.

Ao discordar da decisão em tela, a Instituição argumenta que a motivação da Secretaria para o indeferimento consiste em (i) *não ser o curso “constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia”* e (ii) ser *“uma das atribuições do profissional formado em Arquitetura”*. Dessa forma, segundo a interessada, a Secretaria não observou a legislação e procedeu de forma inconsistente com outras decisões, referentes a outros cursos superiores de Tecnologia.

Para analisar o recurso, a fundamentação da decisão deve ser comparada com a legislação pertinente. Para isto, os dispositivos relevantes do Decreto nº 5.773/2006 são destacados abaixo:

Art. 38. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

(...)

Art. 42. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

(...)

Art. 44. O Secretário, nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido, com base no catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

II - deferir o pedido, determinando a inclusão da denominação do curso no catálogo;

III - deferir o pedido, mantido o caráter experimental do curso;

IV - deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos; ou

V - indeferir o pedido, motivadamente.

De imediato, observo que o comando do Artigo 38, que diz respeito ao mérito do pleito, não foi considerado na decisão, cujo mote é essencialmente formal, seguindo a linha do Artigo 42. Por outro lado, dentre todas as alternativas oferecidas pelo Artigo 44, a Secretaria poderia ter adotado o deferimento, mantendo o caráter experimental do curso (inciso III), ou então determinando a inclusão da denominação do curso no catálogo (inciso II), mas seguiu a linha restritiva extrema, determinando o encerramento da oferta do curso. Não se trata de desconsiderar o papel do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, mas de priorizar na decisão o mérito acadêmico, utilizando a flexibilidade introduzida pela própria norma transcrita. Em vista da qualidade aferida no processo avaliativo (conceito CB), o encerramento das atividades do curso não contribui para a qualificação da formação superior no país, que reconhecidamente carece de cursos de boa qualidade. Além do mais, a

Universidade Veiga de Almeida, ao oferecer um curso em área inovadora, exerce a prerrogativa da autonomia universitária no aspecto que é mais próprio da sua natureza, definindo os seus programas de ensino e realizando experimentações neste âmbito. Quanto à possibilidade de inclusão da denominação do curso no Catálogo, a Instituição efetivamente apresentou a solicitação, nos termos do Artigo 43 do Decreto já referido:

Art. 43. A inclusão no catálogo de denominação de curso superior de tecnologia com o respectivo perfil profissional dar-se-á pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, de ofício ou a requerimento da instituição.

§ 1º O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica definida, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

A solicitação foi negada pela SETEC, que editou nova versão do Catálogo em que não consta este curso.

No que diz respeito ao segundo fundamento da decisão, a alegada coincidência de atribuição profissional com os profissionais formados em Arquitetura, há duas ordens de problemas. Em primeiro lugar, o papel exercido pela SETEC não compete ao órgão executivo do Poder Público em matéria de Educação, mas a órgãos de controle do exercício profissional. Em segundo, trata-se de conclusão imprópria e inconsistente, tendo em vista a legislação que regula o exercício profissional de Arquitetura e Urbanismo e o próprio Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

De acordo com a legislação pertinente (Lei nº 12.378/2010),

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial; (...)

Nos termos da própria Lei, as atividades e atribuições do Arquiteto e Urbanista acima especificadas abrangem o campo de atuação de Arquitetura Paisagística, mas (i) não são

referidas como atividades e atribuições exclusivas ou privativas destes profissionais e (ii) não impedem o exercício de funções complementares nestes campos de atuação, que são características do mundo do trabalho.

Em todo caso, a análise de casos concretos em que haja possibilidade de conflito neste aspecto caberá a outras instâncias do Poder Público, e não ao Ministério da Educação.

Reforça este entendimento a inclusão, no Catálogo, na Área de Produção Cultural e Design, do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores, que tem evidente paralelo com a situação do curso em questão.

Em conclusão, considerando todos os elementos apresentados, opino no sentido de reformar a decisão da SETEC, determinando o reconhecimento do curso nos termos do Artigo 44, inciso III, do Decreto nº 5.773/2006, mantido o caráter experimental do curso. Adicionalmente, recomendo à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica que reanalise a sugestão de inclusão do Curso Superior de Tecnologia em Paisagismo no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, o que poderá ensejar, no futuro, o uso do inciso II, do Artigo 44, do referido Decreto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 570/2007, para reconhecer, nos termos do Artigo 44, inciso III, do mesmo Decreto, o curso superior de Tecnologia em Paisagismo, oferecido pela Universidade Veiga de Almeida, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Educacional Veiga de Almeida, com sede no mesmo Município, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente